



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Inquérito Civil nº 1.34.001.001156/2018-00

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Cuida-se de Inquérito Civil autuado a partir de representação formulada por Paulo Cezar de Andrade Prado perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, noticiando irregularidades em relação ao Deputado Federal ANDRES NAVARRO SANCHEZ.

2. Segundo consta, referido Deputado assumiu a presidência do time de futebol SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA, o que violaria o disposto no **artigo 54, incisos I e II, da Constituição Federal**¹, tendo em vista que o time teria recebido incentivo do BNDES, via CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a construção da Arena Itaquera.

3. Além disso, informou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) teria se omitido de executar contrato de intermediação de empréstimo para a construção do estádio do Corinthians.

4. Isso porque, segundo o Representante, no item 1.13 do contrato celebrado consta cláusula determinando que, se o clube fosse dirigido por Deputado ou Senador, o contrato

¹ Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; **II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;** b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

deveria ter o seu vencimento antecipado, independentemente de aviso prévio. Contudo, a CEF não teria tomado nenhuma providência após o Deputado ter assumido a presidência do clube.

5. Após análise da referida representação, este órgão ministerial expediu ofício ao SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA para que se manifestasse acerca do teor da representação. De mesmo modo, foi expedido ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que também se manifestasse sobre a referida representação, bem como enviasse cópia do contrato firmado com o Clube.

6. O ofício ao SPORT CLUBE CORINTHIANS foi respondido pelo próprio Presidente ANDRES NAVARRO SANCHEZ, trazendo, em síntese, as informações de que: **(i)** a função de Presidente do SPORT CLUBE CORINTHIANS não é remunerada e que este fato seria de notório conhecimento público; **(ii)** não foi proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerceu função remunerada; **(iii)** no que concerne à alegação quanto à omissão da CEF, arguiu que foi eleito presidente do Clube em 03 de fevereiro de 2018, de modo que não assinou nenhum instrumento contratual com essa Instituição Financeira, não se encontrando incurso nas vedações prescritas pelo artigo 54, I e II, da Constituição Federal (CF). Assim, não haveria violação ao contrato com a CEF, anteriormente existente; e **(iv)** o Representante do presente feito foi condenado em diversas ocasiões, civil e criminalmente, por ofensas cometidas a outras pessoas em seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

blog, anexando consultas processuais e certidões referentes às referidas ações judiciais condenatórias.

7. A CEF respondeu ao ofício trazendo cópias do contrato no qual, em tese, haveria irregularidades, bem como seus aditivos. Esclareceu a CEF que o SPORT CLUBE CORINTHIANS não mantém qualquer contrato de financiamento com a instituição financeira, ressaltando que o contrato que guarda relação com o projeto de construção do estádio foi feito com a sociedade de propósito específico ARENA ITAQUERA S.A., com CNPJ nº 14.278.551/0001-26.

8. Em diligências complementares foram expedidos novos ofícios ao CORINTHIANS, bem como à empresa ARENA ITAQUERA S/A, que foram prontamente respondidos.

9. Ademais, foi realizada a oitiva de funcionário da CEF AUGUSTO CESAR MEREY VILHALBA, que atuou na assinatura do contrato.

10. **É a síntese do necessário.**

11. Em que pese os fatos narrados no presente Procedimento, vislumbro que o **arquivamento** do presente feito é a medida que se impõe.

12. Inicialmente, destaca-se o disposto no **artigo 54 da Constituição Federal**, *in verbis*:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

13. O referido dispositivo aponta atividades que criam conflito de interesses se exercidas concomitantemente ao exercício de um mandato legislativo. Com o fito de garantir uma livre e isenta atuação do Poder Legislativo, sem privilégios particulares de seus membros, o artigo 54 estabelece o rol de incompatibilidades, vedando a ocupação, por parlamentar, de determinados cargos.

14. As incompatibilidades previstas são de, pelo menos, quatro tipos: funcionais, negociais, políticas e profissionais. Enfatiza-se aqui a *incompatibilidade profissional* prevista no **art. 54, II, a**, e *negocial* prevista no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

art. 54, I, a, da Constituição.

15. É vedado, portanto, que o Parlamentar exerça o controle de empresa privada que aufera benefício advindo de pessoa jurídica de direito público. A incompatibilidade tem o nítido escopo de evitar que o Parlamentar exerça influência indevida, utilizando-se de seu poder decorrente do mandato legislativo para aferir benefícios particulares, inclusive em detrimento do interesse público, violando o princípio da igualdade.

16. Tais incompatibilidades podem ser vistas como uma forma de garantia de independência do Poder Legislativo. A letra da Constituição intenta, portanto, proteger o interesse público.

17. Pois bem.

18. Por meio da presente Representação, chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que ANDRES SANCHEZ teria supostamente violado o disposto no mencionado art. 54 da Constituição, tendo em vista que é Deputado Federal e, ao mesmo tempo, Presidente de Clube de futebol que teria contrato de empréstimo firmado com a CAIXA, visando a construção do estádio ARENA ITAQUERA.

19. Conforme apurado nos autos, o investigado ANDRES NAVARRO SANCHEZ de fato ainda ocupa o cargo de Deputado Federal, até 1º de fevereiro de 2019, eleito pelo Partido dos Trabalhadores - PT². Além do seu mandato eletivo, exerce também

² http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=178974



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

a função de Presidente do SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 61.902.722/0001-26.

20. ANDRES SANCHEZ já havia ocupado a presidência do Clube paulista entre os anos de 2007 e 2012, ausentando-se da função até ser novamente eleito em 03/02/2018 para o mesmo cargo. Na última eleição, foi eleito para a Presidência do Clube em 03/02/2018 com 33,9% dos votos, na frente de outros quatro candidatos: Paulo Garcia, Antonio Roque Citadini, Felipe Ezabella e Romeu Tuma Júnior. Após a apuração dos votos, o último colocado Romeu Tuma Júnior ingressou na Justiça Estadual com a Ação Popular nº1001070-84.2018.8.26.0008, alegando os mesmos fatos aqui tratados e requerendo liminar que impedisse SANCHEZ de assumir a Presidência do Clube. Tal ação foi, entretanto, extinta sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

21. Pois bem. Entendo que, **no presente caso**, a ocupação do cargo de presidente do Corinthians concomitantemente ao de Deputado Federal, **levando em conta as peculiaridades tratadas no presente caso**, não viola o disposto na Constituição Federal, conforme será exposto a seguir.

22. Dois são os motivos que levam a tal conclusão: **(i)** a instituição SPORT CLUBE CORINTHIANS, da qual SANCHEZ é presidente, não é a beneficiária do contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA, atuando apenas como interveniente anuente; e **(ii)** o contrato foi firmado durante a gestão de outro presidente do Clube, assumindo SANCHEZ quando o contrato já se encontrava vigente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

23. No tocante ao contrato firmado em 29/11/2013 com a Caixa Econômica Federal, a própria instituição financeira manifestou-se nos presentes autos informando que o **Clube não é Beneficiário/Contratante de financiamento ou empréstimo**. Isto porque, em verdade, o contrato de financiamento que resultou na construção do estádio ARENA ITAQUERA fo firmado com sociedade de propósito específico denominada ARENA ITAQUERA S/A com CNPJ nº 14.278.551/0001-26.

24. Com as investigações promovidas nos presentes autos, verificou-se que a ARENA ITAQUERA S/A foi constituída como uma sociedade de propósito específico com prazo indeterminado de duração, com a finalidade de viabilizar financiamentos, investimentos e levantamento de recursos para a construção do estádio. A ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A é detentora de 11% do capital social empresa e os 89% restantes pertencem à JEQUITIBÁ PATRIMONIAL S/A.

25. Da mesma forma, voltado à angariação de recursos financeiros, foi criado o ARENA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII, do qual a ARENA ITAQUERA S/A e o SPORT CLUBE CORINTHIANS são quotistas. A ARENA ITAQUERA S/A é quotista sênior do Fundo, enquanto o Clube é quotista subordinado, o que implica dizer que a ARENA ITAQUERA S/A tem prioridade de pagamento em relação às quotas.

26. Neste contexto, enquanto o ARENA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII é o titular e destinatário de todas as receitas auferidas a partir da exploração comercial do Estádio, os recursos líquidos arrecadados com a exploração da Arena são destinados, pelo Fundo, à ARENA ITAQUERA S/A, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

montante necessário e suficiente para que as dívidas contratadas por ela com a CAIXA para a construção do Estádio sejam quitadas.

27. Desse modo, de acordo com a conformação societária verificada, extrai-se que o Corinthians, apesar de intervir no contrato, *assinando como interveniente anuente*, não recebeu, nesse caso, verba decorrente de contrato com o poder público, nem mesmo firmou ou manteve contrato com empresa pública. Ademais, verifica-se que o Clube não recebe valores decorrentes do estádio, sendo que o lucro que a Arena Itaquera proporciona é remetido à ARENA ITAQUERA S/A (da qual são sócias a ODEBRECHT e a JEQUITIBÁ).

28. A intervenção do CORINTHIANS no contrato de financiamento firmado perante a CEF encontra-se exposta na **Cláusula Décima, Parágrafo Décimo Primeiro**, do mencionado instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

É, ainda, obrigação exclusiva do clube, enquanto interveniente anuente:

(i) sediar na arena no mínimo 90% (noventa por cento) dos jogos com mando de campo do clube em competições oficiais até a liquidação total do financiamento, observado que em relação aos 10% (dez por cento) dos jogos de mando de campo do clube restantes, a realização em outras arenas ou estádios deverá ser previamente comunicada ao Fundo, assegurando o depósito e/ou o repasse das receitas correntes das contas do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

projeto, em conformidade com o contrato de administração de contas do FII. Não serão computadas para fins de aferição do cumprimento dessa obrigação partidas que o clube não possa sediar na arena em virtude de punições que lhe venham a ser impostas pelas entidades de administração do desporto, tais como a CBF, a Federação Paulista de futebol, a Confebol e a FIFA, ou pelas autoridades públicas competentes; (...)

29. O Corinthians, portanto, apesar de quotista do Fundo que recebe as receitas do estádio, **não firmou contrato com empresa pública para construção da ARENA ITAQUERA**. Em verdade, a Arena é explorada pela iniciativa privada e seus lucros são direcionados para a quitação do empréstimo realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

30. Além disso, nos presentes autos foi colhido o depoimento de AUGUSTO VILHALBA, representante da CAIXA que atuou no contrato de financiamento. Do depoimento extrai-se que o Corinthians não é titular das receitas do estádio:

QUE as receitas do estádio é que pagam o financiamento; QUE tais receitas incluem a venda dos ingressos (principal renda), mas também venda dos camarotes, venda de cadeiras cativas e eventualmente eventos que ocorrem no local, além de eventual venda do nome do estádio, que ainda não ocorreu; QUE a receita é garantia do empréstimo, até a quitação do financiamento; **QUE o Corinthians não auferir nenhum tipo de receita do estádio;**

31. Ademais, vale a pena ressaltar que a prática societária mencionada, *per si*, não afronta o texto constitucional, sendo comum no mundo empresarial.

32. De outro giro, não se vislumbra ofensa à *ratio* que Constituição busca proteger, tendo em vista que o contrato foi firmado pelo Clube quando a presidência deste era



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

ocupada por pessoa diversa de SANCHEZ, qual seja, MÁRIO GOBBI. Assim, não se verifica ofensa à finalidade prevista no art. 54 da Constituição Federal - qual seja, evitar influências indevidas por parte do Deputado Federal.

33. Em outras palavras, como já exposto anteriormente, o art. 54 da Constituição visa proteger o interesse público, impondo certos impedimentos aos Deputados Federais e Senadores. Entretanto, não é possível enquadrar os fatos apurados no presente procedimento às condutas vedadas no artigo da Constituição e menos ainda à *ratio* que guia aquele artigo.

34. SANCHEZ assumiu a presidência do Clube em 03/02/2018. O contrato, por sua vez, foi assinado muito antes, em 29/11/2013, quando a presidência do Clube era ocupada por MÁRIO GOBBI. Destarte, diante das provas produzidas nos presentes autos, verifica-se que o investigado não firmou ou manteve contrato com a empresa pública nem mesmo foi controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

35. Por fim, no que tange à informação trazida pelo Representante de que a CEF seria responsável por suscitar o vencimento antecipado do contrato, vale ressaltar a redação da Cláusula Décima Sétima, alínea "o)":

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

VENCIMENTO ANTECIPADO

Observado o período de cura previsto neste CONTRATO, a AGENTE FINANCEIRA poderá declarar antecipadamente vencido este CONTRATO, com a sustação de qualquer desembolso e imediata exigibilidade da dívida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, se for comprovada a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

(...)

o) **em caso de diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores**, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II

36. Nesse sentido, a CEF informou que o caso não era de vencimento antecipado do contrato **uma vez que a beneficiária do financiamento era a empresa ARENA ITAQUERA S/A**, cabendo a referida vedação contratual apenas a esta empresa e não ao SPORT CLUBE CORINTHIANS. Ressaltou, por fim, que o fato de a Presidência do clube ser ocupado por Deputado Federal não configura hipótese de vencimento antecipado do contrato.

37. Ante o exposto, não vislumbro nos presentes autos indícios que ensejem o controle dos atos da administração e nem de improbidade administrativa. Não se justifica, portanto, a continuidade da presente investigação.

38. Destarte, não havendo medidas a serem adotadas por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil nos termos do **artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n° 75/93³, do artigo 10, §1º, da Resolução n° 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público⁴**, bem como com fundamento no **art. 17, caput da**

³ **Art. 62.** Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

⁴ **Art. 10.** Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal⁵.

39. Promova a Assessoria a cientificação do Noticiante, via correio eletrônico, acerca do teor do presente despacho. Esclareça-se que o representante possui 10 dias para apresentar recurso e razões contra o presente arquivamento.

40. Decorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se os autos à **1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** para eventual homologação do arquivamento. Havendo apresentação de razões, voltem conclusos.

São Paulo/SP, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

EB

arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

⁵ **Art. 17** - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.